



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007728-21.2014.815.2003.**

**Origem** : *1ª Vara Regional de Mangabeira.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Marlécia Alcântara de Carvalho.*  
**Advogado** : *Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442).*  
**Apelado** : *Banco Pan S/A.*  
**Advogado** : *Eduardo Chalfin (OAB/PB nº 22.177-A).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. MERA INDICAÇÃO PROTOCOLO. INSUFICIÊNCIA. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO.**

- Nas ações de exibição de documento, somente são devidos custas e honorários advocatícios pela parte promovida, quando além de afirmada, for comprovada a resistência em fornecer os documentos pleiteados.

- Não há que se cogitar em existência de prova de requerimento administrativo, pela mera indicação genérica do número de protocolo.

- A proteção consumerista há de necessariamente incidir quando se observa uma conduta de boa-fé por sua parte, devendo diligenciar minimamente para bem descrever a conduta omissiva de exibição de documento, não sendo suficiente a indicação de número de protocolo, num contexto absolutamente genérico, sem um mínimo de especificidade fática. É essa a essência do teor do julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que exige o requerimento administrativo, “não atendido em

prazo razoável” (o que denota a necessária precisão acerca da data de solicitação), bem como o pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária.

- Ausente prova de que houve prévio requerimento administrativo, bem como ausente qualquer resistência por parte da instituição financeira em apresentar espontaneamente os documentos solicitados, quando citada, não há que se falar em condenação do réu em verba honorária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Marlécia Alcântara de Carvalho** (fls. 339/341) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 333/335) que, nos autos da “Ação Cautelar Exibitória de Documentos” ajuizada em face do **Banco Pan S/A**, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

*“Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, em razão do réu haver reconhecido a procedência do pedido do(a) autor(a), apresentando os documentos, conforme solicitado.*

*Pelas razões e fundamentos já expostos, deixo de condenar a parte promovida nos ônus de sucumbência.*

*Assim, custas e honorários advocatícios pela parte promovente, que fixo em R\$600,00(seiscentos reais), a teor do §2º, do art. 85, do CPC, com a ressalva do §3º, do art. 98, do mesmo diploma legal”* (fls. 335).

Em suas razões, a apelante sustenta o equívoco da sentença, aduzindo que, a despeito da apresentação do contrato em juízo, o que deu ensejo ao ajuizamento da demanda foi a omissão da instituição financeira, circunstância que justifica sua correspondente condenação na verba sucumbencial. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 346/351), pleiteando o desprovimento do recurso e manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 371/372).

## **É o relatório.**

## **VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Conforme relatado, o magistrado de base julgou a demanda exhibitória procedente, deixando contudo de condenar a parte vencida em honorários sucumbenciais, tendo em vista a ausência de prova da pretensão resistida do banco réu.

Pois bem.

Acerca do tema, é sabido que não se deve cobrar que o autor prove, já no ajuizamento da ação, a negativa do banco em lhe apresentar o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido administrativo prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Nesse caso, estará presente a condição da ação fundada no interesse de agir, sendo o feito necessariamente julgado com resolução de mérito, como bem entendeu o juiz de primeiro grau.

Entretanto, pode, durante a instrução processual ou à vista da contestação da parte ré, não ficar provado que havia negativa do banco em fornecer o documento. Isso acontece quando há imediata entrega do contrato, sem qualquer evidência de recusa.

Nessa hipótese, apesar da pretensão autoral ter sido alcançada, em nenhum momento ficou provado que houve recusa por parte da instituição financeira. Logo, não é justo que ela seja condenada no ônus da sucumbência.

Caberia à demandante demonstrar, por qualquer meio admitido em direito, que houve a recusa, o que não ocorreu no presente caso.

Não há que se cogitar em existência de prova de requerimento administrativo, pela mera indicação genérica do número de protocolo, sem uma mínima especificação da data, horário de atendimento, nome da atendente, etc. A proteção consumerista há de necessariamente incidir quando se observa uma conduta de boa-fé por sua parte, devendo diligenciar minimamente para bem descrever a conduta omissiva de exibição de documento, não sendo suficiente a indicação – num contexto absolutamente genérico, sem um mínimo de especificidade fática – “conforme protocolo de solicitação de nº (...)”.

É essa a essência do teor do julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que exige o requerimento administrativo, “não atendido em prazo razoável” (o que denota a necessária precisão acerca da data de solicitação), bem como o pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária.

Em situação idêntica à presente, este Tribunal de Justiça já

asseverou não ser prova idônea a mera menção do número de protocolo administrativo, conforme se infere do julgado:

*“APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO BANCO PROMOVIDO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, ‘B’, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO.*

*- Segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, somente é cabível o ajuizamento de ação de exibição de documentos bancários como medida preparatória para instruir eventual ação principal se, além da relação jurídica entre as partes, também se comprovar o não atendimento do requerimento prévio e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*- A mera menção ao número de protocolo administrativo não tem o condão de confirmar a existência de requerimento administrativo concernente à exibição de documentos pela instituição financeira.*

*- Não existindo a comprovação idônea da formulação de tal pleito na seara administrativa, imperioso se torna reconhecer, de ofício, a ausência do interesse processual da parte autora, devendo, portanto, ser extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.*

*- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, IV, “b”, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, como ocorrente na espécie”*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01111447920128152001, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 18-05-2017) -*

(grifo nosso).

Sem essa comprovação, não fará *jus* às verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios. Na verdade, não se pode considerar a ré parte vencida, para fins de aplicação do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, apesar de o feito ser resolvido com resolução de mérito, sendo satisfeito o pedido da promovente, não caberá ao demandado assumir as verbas honorárias. Por isso, somente serão devidos os honorários quando, além de afirmada, for comprovada a resistência, sobretudo pelo pedido administrativo prévio.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ.*

*REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.*

*"Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009).*

*2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve o esgotamento da via administrativa, e que, sendo assim, restando ausente a comprovação de pedido idôneo na seara administrativa, quem deve arcar com os ônus sucumbenciais é o recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, a respeito do tema, sendo que o recurso especial não merece prosperar; ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

*3. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ).*

*4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1174549/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018).*

Dessa forma, tenho que não assiste razão à apelante, afigurando-se correta a decisão do juiz singular que, atento às circunstâncias dos autos, deixou de condenar a instituição promovida em custas e honorários advocatícios.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo-se íntegros os termos da sentença vergastada.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**